

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Consórcio Construtor BR 163/PA e empresas que o integram, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri e Luiz Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, que julgou tomada de contas especial relativa às obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008.

Em síntese, o Consórcio alega omissão e contradição na análise de pedido de produção de provas e do relatório da consultoria Pini Engenharia, bem como obscuridade relativa ao cálculo do débito sem quantificação do efetivo impacto das chuvas nas obras.

Roberto Borges Furtado da Silva e Francisco Augusto Pereira Desideri, em idênticas petições, alegam obscuridade quanto aos critérios adotados para concluir pela não prescrição da pretensão punitiva e omissão relativa às justificativas apresentadas para adoção de valores diversos dos previstos no Sicro I.

Luiz Munhoz Prosel Junior argui omissões quanto à sua atuação como superior hierárquico e ao contexto de urgente necessidade de conservação e preservação da BR-163.

Conheço dos recursos apresentados por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, rejeito os embargos por não existirem as omissões, contradições e obscuridades alegadas.

Em relação à produção de prova pericial, o relatório que fundamentou a decisão embargada consignou que constitui ônus do responsável, em especial em tomada de contas especial, a produção de provas sobre a regular aplicação dos recursos públicos. Embora tal entendimento esteja em sessão relativa às alegações de defesa de Maurício Hasenclever Borges, aplica-se a todos os responsáveis nos autos.

Ademais, no presente caso, como o próprio Consórcio afirmou, foram apresentados pareceres por ele contratados com o objetivo de infirmar as conclusões sobre a irregularidade verificada na adoção de valores díspares daqueles previstos no Sicro 1. Foram garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa.

O relatório da Pini Engenharia e todos os outros pareceres juntados aos autos foram devidamente analisado por este Tribunal. A decisão recorrida detalhou as razões para não aceitar as premissas utilizadas por eles. Assim, não procedem as omissões e contradições alegadas.

Também não existe obscuridade relativa à ausência de quantificação do impacto das chuvas no cálculo do débito. Restou assente que tal cálculo não deve ocorrer pois os manuais de custos de obras rodoviárias não permitem alterar fatores de eficiência devido paralisações ocasionadas por chuva. Os embargantes buscam rediscutir o mérito para que seja adotada a redução de produtividade.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva, foi devidamente informada a aplicação da regra intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil, com início da contagem do prazo em 11/1/2003, data do início da vigência do novo código.

O voto da decisão recorrida afastou veementemente argumentos relativos à não adoção do Sicro I sem justificativas devidamente fundamentadas e destacou o acolhimento das alegações corretamente comprovadas.

Por fim, não há omissão quanto à posição ocupada por Luiz Munhoz Prosel Junior e o contexto em que os contratos foram aditivados. A decisão embargada rejeitou tais argumentos tendo em vista que *a comparação com os valores de mercado e do Sicro era obrigatória e a sua ausência de fácil percepção*. Registrou, ainda, o sobrepreço apurado de 98,74%, afastando qualquer argumento relativo aos prejuízos causados por suposta demora na realização de nova licitação.

Tendo em vista o exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los, conforme minuta de acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator